ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-103/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4242/2011
PROTOCOLO	**:**	1030546
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	**:**	BRANDÃO E ARGUELHO LTDA-ME
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 32/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO DE OBRA – TERCEIRA FASE - REGULARIDADE NA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ADITAMENTO.

1. Terceira Fase da Contratação Pública
2. Execução financeira – regularidade.
3. Termo Aditivo – regularidade.

II – RELATÓRIO:

Neste momento processual, analisa-se exclusivamente a execução financeira do Contrato n. 32/2011, incluindo-se o Termo Aditivo que foi firmado entre o Município de Bela Vista e a empresa Brandão e Arguelho Ltda-ME, tendo em conta que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram objeto de julgamento através da Decisão Singular n. 9801/2012 - f. 211/215 -.

No tocante a execução financeira envolvendo o aditamento, de se observar que a 5ª ICE, manifestou-se através da Análise Processual n. 2292/2013, encartada às f. 218/220, quando observou a ausência de diversos documentos que possibilitasse aferir a regularidade da terceira fase, destacando a nota de anulação de empenho, comprovantes da execução financeira e termo de encerramento de contrato, sugerindo a intimação do responsável para trazer aos autos documentos e informações visando, eventualmente, sanar ditas irregularidades.

Determinei – f. 222 - a intimação do Ex-Prefeito Francisco Emanoel, e do que estava no exercício, Abraão Armoa, para que acorressem aos termos da análise, mas observo que as intimações se dirigiram ao primeiro acima, mas não ao segundo e sim ao Senhor Renato de Souza Rosa, atual Prefeito Municipal.

Que dita autoridade compareceu aos autos às f. 227/234, com justificativas e documentos e em decorrência do não atendimento à intimação que lhe foi endereçada, consoante certidão, decretei a revelia do Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa - f. 242 -.

Diante da manifestação do ordenador de despesas, os autos retornaram à 5ª ICE que emitiu, em reexame, a Análise n. 3916/2014, concluindo que os documentos demonstram a regularidade da execução financeira do Contrato e do primeiro termo aditivo.

Remetidos os autos ao MPC, através do Parecer n. 4433/2014, manifestou-se opinando pela legalidade e regularidade da execução financeira e do termo aditivo, fundamentando.

É o relatório.

III – VOTO:

Como afirmado no relatório, o presente julgamento se refere exclusivamente terceira fase da contratação, qual seja a execução financeira do Contrato e de seu Termo Aditivo, e a se considerar as manifestações expendidas tanto pela 5ª ICE, através da Análise 3916/2014 – f. 244/246 -, bem como pelo MPC, através do Parecer n. 4433/2014 – f. 247/248 -, o ordenador de despesas atendeu às exigências legais e regulamentares quanto ao processo, atestando ambos que o mesmo se encontra em condições de ser decidido pela regularidade e legalidade.

Das informações e documentos que encontramos nos autos, relativos à execução financeira do contrato e do termo aditivo, é possível observar do resumo abaixo:

Valor do Contrato	R$ 116.280,00
Total Empenhado	R$ 120.079,24
Total Anulado	R$ 6.589,96
Total Empenhado	R$ 113.489,28

Despesa liquidada	R$ 113.489,28
Pagamento Efetuado	R$ 113.489,28

Restou demonstrado nos autos que foram cumpridos os ditames legais aportados na Lei Federal n. 8.666/93, bem como na Lei Federal n. 4.320/64, e ainda, no que dispõem as normas emanadas desta Corte de Contas, e quanto a revelia decretada ao Ex-Prefeito Francisco Emanoel Albuquerque Costa, entendo, excepcionalmente, em decorrência de não ter havido qualquer prejuízo ao erário, de afastar a aplicação da multa.

Com as razões postas e acolhendo o Parecer do MPC, Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato n. 32/2011, e a formalização do Termo Aditivo correspondente, nos termos da Lei Federal n. 8.666/93 e da Lei Federal n. 4.320/64, bem como nos termos dos artigos 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o disposto no artigo 120, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 02 de setembro de 2014, em

conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU pela regularidade da execução financeira do contrato nº 032/2011 e a formalização do termo aditivo correspondente, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Federal nº 4.320/64, bem como nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o disposto no artigo 120, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 02 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa